



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 127/2021

INTERESSADO: Setor de Licitações.

ASSUNTO: Análise do Protocolo nº 1239/2021 e Parecer Técnico de fls. 488/489.

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR. ATRASOS INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO. **1.** SOLICITAÇÃO ADITIVO DE PRAZO APRESENTADO 29 DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E NO PENÚLTIMO DIA DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PARECER TÉCNICO CONTRÁRIO. EXTINÇÃO CONTRATUAL PELO DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. **2.** ORIENTAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DA OBRA (ART. 24, XI, DA LEI Nº 8666/1993). DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. CONSULTA:

O Setor de Licitações encaminha o presente PA a Procuradoria Municipal, para análise dos seguintes expedientes:

- Protocolo nº 1239/2021, apresentado em 29/04/2021, pela empresa Borsatti Engenharia Eireli, no qual pugnou pela prorrogação de 30 dias no prazo de execução da obra em virtude da troca do material do gradil, bem como argumentou que em virtude desta troca de material, as demais frentes de trabalho ficaram travadas.

- Parecer Técnico, datado de 03/05/2021, subscrito pelo Engenheiro Civil Erik Takashi Kurogi, concluindo contrário ao acolhimento do requerido de aditivo de prazo (Protocolo nº 1239/2021) apresentado pela empresa Bosatti Engenharia Eireli.

- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 074, de 07/05/2021, emitida pela empresa Geoior Behl, no valor de R\$ 490,00, na qual o Município de Capanema requereu a troca de chaves do prédio público da Câmara de Vereadores.

É o relatório.



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

2. PARECER:

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da solicitação de rescisão contratual amigável constitui tarefa afeta a este órgão jurídico.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

2.1. Do Aditivo de Prazo:

O art. 57 da Lei nº 8.666/1993 admite a prorrogação de contratos, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal.



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

Analisando a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo nº 520/2019, acostado as fls. 301/313, o prazo de inicial de execução era de 05 (cinco) meses, iniciando a contar do 10º dia da ordem de início (fl. 490), que foi recebida em 05/02/2020 (quarta-feira). Iniciando em 17/02/2020 e terminando em 16/07/2020.

Consoante se verifica da Cláusula Quinta do referido, prazo inicial de vigência era de 10 (dez) meses, iniciando-se em 13/12/2019 e encerrando em 12/10/2020.

Por força do 2º, 4º e 5º aditivo, a execução contratual foi elasticada até 31/03/2021 e sua vigência até 30/04/2021.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa no Protocolo nº 1239/2021, bem como a fundamentação apresentada no Parecer Técnico (fls. 488/489) pelo Engenheiro Civil Fiscal do Contrato, Erik Takashi Kurogi, este Órgão não vislumbra a existência de justificativa para o acolhimento do pedido de aditivo de prazo, conforme as razões técnicas profundamente apresentadas e comprovadas pelo Fiscal do Contrato no citado Parecer Técnico.

Ao entender desse Órgão, destacam-se alguns pontos que justificam e embasam a recomendação de desacolhimento do pedido de aditivo de prazo, vejamos:

A uma, a empresa apresentou o pedido de aditivo de prazo de execução no dia 29/04/2021, ou seja, 29 (vinte e nove) dias após o vencimento do prazo de execução. Cabe lembrar que a obra deve ser executada dentro do prazo de execução, de modo que não cabe a empresa Contratada utilizar o prazo exclusivo de vigência contratual para execução das etapas da obra.

A duas, a empresa artificialmente tem apresentado pedidos protelatórios quanto a execução da obra, questionando os materiais e método executivo da obra constantes do Projeto Básico. Todavia, tais discussões deveriam ser apresentadas por ocasião da Impugnação ao Edital, ou ainda do Projeto Executivo, que deveria ter sido apresentado pela empresa contratada no prazo de 30 (trinta) dias¹, contados a partir da assinatura do contrato. Na

¹ 6.1.2.2. A elaboração dos projetos executivos deverá partir das soluções desenvolvidas nos anteprojetos constantes do Projeto Básico (memorial descritivo), apresentando o detalhamento



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

presente licitação, os assuntos relacionados a trocas de materiais e metodologias de execução deixaram de ser apresentados em Impugnação ao Edital; e, a empresa Contratada deixou de apresentar Projeto Executivo, sujeitando-se assim na aplicação de multas editalícias entre outras implicações.

A três, o Engenheiro Civil Fiscal do Contrato, Erik Takashi Kurogi, no bojo do Parecer Técnico de fls. 488/489, recachou as justificativas apresentadas pela empresa Contratada, neste ponto, reproduzo trecho retirado do Parecer Técnico:

“Capanema, 03 de maio de 2021.

Parecer Técnico

(...)

Segundo fato, a empresa nesse ofício justifica o atraso devido ao pedido de troca de material do gradil de alumínio por gradil de ferro. Alguns pontos que devem ser ressaltados, o pedido de troca foi feito no dia 26 de março, **respondemos via mensagens com o engenheiro responsável a permissão para a troca no dia 30 de março** e através de ofício no dia 08 de abril via parecer técnico. Outro argumento levantado pela empresa seria de que a instalação do gradil interfere no restante do serviço. Porém ao analisar a instalação do gradil consta apenas na parte externa da obra, sendo assim todos os serviços internos poderiam ser executados normalmente sem interferência desse serviço. A tardia confecção do gradil é de responsabilidade da contratada, assim como deveria ser previsto o tempo de execução. Se fosse o gradil o único serviço a ser executado, a solicitação teria algum fundamento, porém ao analisar a obra como um todo. Verifica-se que foi possível executar os outros serviços enquanto se aguardava a confecção do gradil. Analisando todos os fatos é dado como indeferido a solicitação do aditivo de prazo do ponto de vista técnico por falta de argumentos apresentados e pelo fato de que a empresa já constava em atraso com a obra sem outras justificativas.” (destaquei)

dos elementos construtivos e especificações técnicas, incorporando as alterações exigidas pelas mútuas interferências entre os diversos projetos;

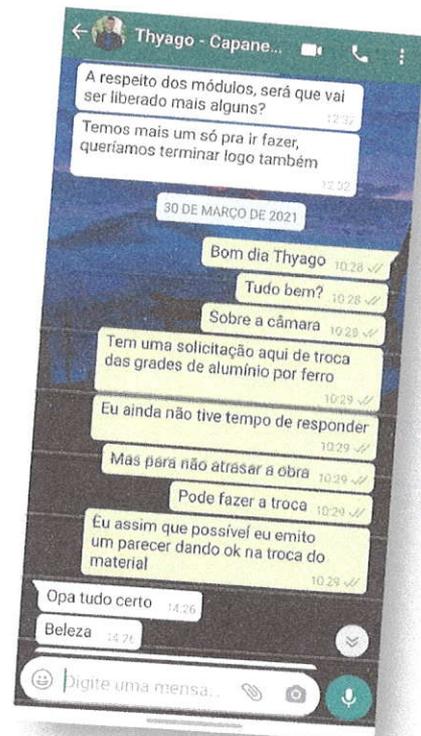
6.1.2.3. O projeto executivo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados a partir da assinatura do contrato.

6.1.2.4. A não elaboração do projeto executivo pela empresa contratada ensejará a aplicação das multas previstas neste edital, bem como, na hipótese de haver necessidade de aditivos contratuais por inconsistências encontradas entre o projeto básico e a execução de obras, verificadas após o prazo mencionado no subitem anterior, o percentual referente ao “risco”, da composição do BDI apresentada pela empresa, será descontado do valor final de um possível aditivo.



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

Para o fim de comprovar que, de fato, o Fiscal do Contrato providenciou a resposta sobre a troca do material do gradil, via mensagens no dia 30/03/2021 com o Engenheiro responsável, reproduz-se abaixo os seguintes prints da conversa:



Ademais, conforme dito alhures, nos termos do item 6.1.2.3. do Edital caberia a empresa contratada apresentar o Projeto Executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato. Desse modo, seria no projeto executivo² que seriam esgotadas todas as dúvidas e apontamentos com relação aos materiais e elementos necessários e suficientes à execução completa da obra.

Pelo exposto, com fundamento no Parecer Técnico e demais fundamentos apresentados, este Órgão compartilha do entendimento do Fiscal do Contrato, razão pela qual manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aditivo do prazo contratual de execução e de vigência.

² Art. 6º, X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (destaquei)



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

2.2. Da Extinção Contratual e Instauração de Processo Administrativo em desfavor da empresa contratada:

O contrato nº 520/2019, extinguiu pelo decurso do prazo de execução em 31/03/2021 e de vigência em 30/04/2021, como bastante demonstrado acima, não acudiram razões justificáveis que para sua prorrogação.

As consequências decorrentes da extinção contratual, devem ser apuradas em Processo Administrativo próprio, entre elas: a não apresentação pela empresa contratada do projeto executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato; o atraso injustificável na execução da obra; o superveniente aumento do custo da obra motivado pelo atraso na execução; os alugueres adicionalmente gastos pela Câmara de Vereadores em virtude do atraso na execução da obra e extinção contratual.

2.3. Da Possibilidade de Realização de Dispensa de Licitação para Contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual:

O Art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, prevê a possibilidade de realização da dispensa da licitação para *contratação de remanescente de obra em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.*

Para o fim de justificar a orientação desta Procuradoria a adotar posição diversa emitida no Processo nº TC 014.315/93-9, Decisão 531/1993, Plenário, rel. Min. Paulo Afonso Martins de Oliveira, cumpre esclarecer que o presente caso se difere daquele caso, vejamos.

O Processo nº TC 014.315/93-9, tem origem em Consulta ao TCU formalizada pelo Ministério de Integração Regional – MIR, que pretendia obter resposta quanto a possibilidade de conclusão de obras cujos contratos tenham extrapolado o prazo máximo de vigência com a mesma empresa vencedora da licitação original.

Nesse ponto, reproduzo a ementa da Decisão 531/93:



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

“Consulta formulada pelo Ministério da Integração Regional sobre a possibilidade, em caráter excepcional, de conclusão de obra, cujo contrato tenha extrapolado o prazo de vigência de 5 (cinco) anos com a mesma empresa vencedora da licitação original nas mesmas bases e condições anteriormente pactuadas. Conhecimento. – Conflitos das leis no tempo – considerações sobre a matéria. – Contrato, vigência, prorrogação e extinção. Exame minucioso sobre a matéria em fase da lei 8666/93, Decreto-Lei 2300/86 e legislação anterior.”
(Decisão 531/1993, Plenário, rel. Min. Paulo Afonso Martins de Oliveira, Publicado em 13/12/1993 DOU)

Sobre a aplicação do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, sirvo-me das lições do Professor Marçal Justen Filho³:

“Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem da classificação, convocando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do inciso pressupõe estudos dos dispositivos pertinentes a esses temas.”

No caso em exame, conforme vastamente demonstrado nos Pareceres Técnicos do Fiscal do Contrato, sobretudo o Parecer Técnico de fls. 488/489, constata-se que a empresa contratada, Borsatti Engenharia Eireli, apresentou motivos para rescisão contratual insertos no inciso I, do Art. 78, da Lei nº 8.666/1993, especificamente com o não cumprimento de cláusulas de cláusulas contatuais (Não apresentação do Projeto Executivo), além do não atendimento dos prazos de execução previsto no cronograma físico-financeiro.

Os referidos motivos de rescisão contratual foram apreciados como causa de injustificação para realização de aditivo de prazo contratual.

Nesse caso, diversamente do Processo nº TC 014.315/93-9, não se buscará a contratação da empresa que originalmente venceu a licitação, mas sim contratação atendida a ordem de classificação, através de Dispensa de Licitação (Art. 24, XI, da Lei nº 8666/1993), para conclusão da parcela

³ JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Ed. RT, 16ª Ed. Pg. 435.



Município de Capanema - PR
Procuradoria Jurídica

remanescente de execução da obra, solução de mitigará os efeitos negativos da a inexecução contratual pela empresa originalmente contratada.

Desse modo, a PGM orienta pela possibilidade de aplicação no presente caso da hipótese da dispensa de licitação inserta no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/1993, através de procedimento próprio.

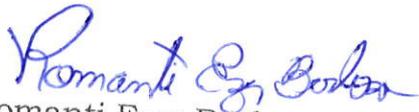
3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta:

- a) Pelo inacolhimento do Protocolo nº 1239/2021, com base no Parecer Técnico de fls. 488/489, considerando o presente contrato extinto pelo decurso do prazo;
- b) Pela instauração de processo administrativo em desfavor da empresa Borsatti Engenharia Eireli, para apuração dos seguintes pontos: **i)** a não apresentação pela empresa contratada do projeto executivo no prazo de 30 dias a contar da assinatura do contrato; **ii)** o atraso injustificável na execução da obra; **iii)** o superveniente aumento do custo da obra motivado pelo atraso na execução; e, **iv)** os alugueres adicionalmente gastos pela Câmara de Vereadores em virtude do atraso na execução da obra e extinção contratual.
- c) Pela possibilidade de realização de Dispensa de Licitação para contratação de remanescente de obra, com fundamento no art. 24, XI, da Lei nº 8666/1993.

É o parecer.

Capanema, de 11 de maio de 2021.


Romanti Ezer Barbosa
Procurador Municipal
OAB/PR 56.675

Romanti Ezer Barbosa
Procurador Jurídico de
Capanema - PR
Dec. nº 6001/2015
OAB/PR 56.675